

ACÓRDÃO Nº 02563/2021 - Primeira Câmara

Processo : 03758/2021
Interessado : CM3R - Consórcio Municipal Três Rios
CNPJ : 17.359.057/0001-84
Presidente e gestor : José de Sousa Cunha
CPF : 306.263.151-15
Assunto : Contas Anuais de Gestão – 2020
Relator : Francisco José Ramos

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSÓRCIO.
EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES.
*Ausência de irregularidades nas contas, com base
nos critérios definidos na IN n. 7/2017 do TCMGO.*

Tratam os autos do exame das **Contas anuais de Gestão** do sr. **José de Sousa Cunha**, Presidente e Gestor do **CM3R** - Consórcio Municipal Três Rios – no exercício de **2020**.

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas na fundamentação do Voto do Relator, em:

1. julgar regulares as contas anuais de gestão do sr. **José de Sousa Cunha**, Presidente e Gestor do **CM3R** - Consórcio Municipal Três Rios – no exercício de **2020**.

2. recomendar ao atual presidente do consórcio, que:

a. promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM n. 008/2014;

b. observe a Lei n. 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3. informar que as conclusões registradas no presente Acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente processo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas, sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

4. ressaltar que na aferição da prestação de contas os documentos constantes do Balancete Físico e as informações apresentadas ao SICOM foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 25 de Maio de 2021.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo : 03758/2021
Interessado : CM3R - Consórcio Municipal Três Rios
CNPJ : 17.359.057/0001-84
Presidente e gestor : José de Sousa Cunha
CPF : 306.263.151-15
Assunto : Contas Anuais de Gestão – 2020
Relator : Francisco José Ramos

RELATÓRIO

I - RELATÓRIO

Tratam os autos do exame das **Contas anuais de Gestão** de responsabilidade do sr. **José de Sousa Cunha**, Presidente e Gestor do **CM3R - Consórcio Municipal Três Rios** – no exercício de **2020**.

Analisados os autos, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão (SCMG) emitiu o Certificado n. 99/2021, concluindo por julgar regulares as presentes contas.

Conforme Resolução MPC n. 006/2020, em razão do estado de calamidade pública em todo o território goiano, causado pela Covid-19, a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) será proferida oralmente nos processos de contas mensais de gestão integrantes da 6ª Região, a qual engloba os municípios integrantes deste consórcio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos juntados aos autos, bem como os procedimentos de análise empregados pela SCMG – competente para a averiguação da presente matéria, nos termos do art. 107, I, do RITCMGO, adoto como razões de decidir a manifestação da referida Secretaria, na qual foi indicado julgamento pela regularidade das contas.

Dessa forma, valho-me na presente decisão da fundamentação *per relationem*, “por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo”, prática que o STF entende ser suficiente, “desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito”¹.

Ressalto, ainda, que a referida técnica de fundamentação também tem sido admitida no Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão abaixo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL RECURSO ESPECIAL QUANTO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que **a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito deste Tribunal Superior. (...).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1374326/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019).

Grifo acrescentado

Sendo assim, segue abaixo a transcrição do Certificado da SCMG, por mim acolhido:

(...)

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 007/2017 e RA TCMGO nº 117/2017. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

RELATÓRIO

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

¹ STF. Vocabulário Jurídico (Tesauro). Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesauro.asp?txtPesquisaLivre=MOTIVA%C3%87%C3%83O%20PER%20RELATIONEM>>. Acesso em 19 set 2019.

Contas de Gestão do exercício de 2020, protocolizadas em 30/03/2021, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.

Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$167.962,93, informada e contabilizada no Balanço Financeiro (fl. 24), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias (fls. 31/33).

Transferências financeiras realizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO, fls. 58/69), devidamente contabilizadas pelo Consórcio, conforme planilha de recursos recebidos (fls. 02-03 e 42-43).

Municípios	Transferências Intermunicipais realizadas (Sicom TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Comparativo da Receita - CM3R)	Diferença
Bom Jesus	47.200,00	47.200,00	0,00
Buriti Alegre	21.600,00	21.600,00	0,00
Cromínia	21.600,00	21.600,00	0,00
Edealina	0,00	0,00	0,00
Edéia	28.800,00	28.800,00	0,00
Joviânia	21.600,00	21.600,00	0,00
Maripotaba	21.600,00	21.600,00	0,00
Morrinhos	28.800,00	28.800,00	0,00
Panamá	21.600,00	21.600,00	0,00
Pontalina	28.800,00	28.800,00	0,00
Porteirão	21.600,00	21.600,00	0,00
Professor Jamil	21.600,00	21.600,00	0,00
Vicentinópolis	21.600,00	21.600,00	0,00
TOTAL	306.400,00	306.400,00	0,00

Fonte: Pesquisa de Empenhos/Pagamentos SICOM TCMGO (fls. 58/69), Demonstrativo de Rateio Recebidos (fls. 02-03 e 42-43).

A ata da Assembleia Geral apresentada (fls. 35/37v) não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2020.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do CONSÓRCIO MUNICIPAL TRÊS RIOS – CM3R, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de JOSÉ DE SOUSA CUNHA.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **apresento voto em total convergência** com a Secretaria de Contas Mensais de Gestão e com o Ministério Público de Contas para julgar regulares as contas do sr. **José de Sousa Cunha**, Presidente e Gestor do **CM3R** - Consórcio Municipal Três Rios – no exercício de **2020**.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que a Primeira Câmara deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 17 de maio de 2021.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\carlos renato\2021\consorcio cm3r\037582021 consorcio cm3r - contas anuais de gestão - 2020 - reg - mpc covid - per relationen - convergente - relatorio.docx